



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16306.721016/2012-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.048 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO.

Declara-se nulo o despacho decisório, reconhecido o cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, por não ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre as razões que levaram ao indeferimento parcial do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, declarando a nulidade do despacho decisório proferido pela Unidade da Receita Federal de origem e determinando que os autos retornem à mesma para que reaprecie o pedido de restituição/compensação. Vencidos os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 1648.336 da 2ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade manteve o despacho decisório no qual foi homologação PARCIAL das compensações solicitadas no presente processo, todas fundadas no suposto saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008 (valor pleiteado de R\$ 42.038.513,58).

A homologação parcial das compensações mencionadas no parágrafo precedente (R\$ 15.033.081,07) fundou-se, em síntese, nas seguintes constatações deduzidas no Despacho Decisório exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO (fl. 108/110):

- As Estimativas dos Meses de fevereiro e maio de 2008 não foram consideradas, pois de acordo como o Sistema SIEF – Processo, as mesmas não foram homologadas (valor de R\$ 7.861.813,21);
- Comprovação parcial das retenções de IRRF (R\$ 16.556.206,64) bem como não oferecimento integral das receitas respectivas à tributação.

Apreciada a manifestação de inconformidade, manteve-se a não homologação parcial, pois segundo a autoridade fiscal houve a comprovação apenas parcial das retenções na fonte bem como as estimativas dos meses de fevereiro e maio de 2008 não foram consideradas, pois as mesmas não foram homologadas.

Segundo a decisão de piso o saldo negativo de IRPJ na PER/DCOMP ou na DIPJ deveria ser comprovado por meio da escrita fiscal acompanhados de demonstrativos das parcelas e da documentação de suporte.

No caso das retenções de IRRF, parcela constituinte do saldo negativo, a contribuinte deveria ter apresentado o informe de rendimentos, demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ bem como das respectivas receitas oferecidas à tributação.

Inconformada, interpôs recurso voluntário pleiteando em preliminar: i- nulidade do Despacho decisório, em virtude da inobservância, pela autoridade administrativa da regra do art. 65, da IN 900/06 que determinava a estrita observância ao contraditório consistente na falta de intimação do interessado para apresentar a documentação que entendesse necessária para comprovação do crédito pleiteado; ii- nulidade da decisão da DRJ pela omissão quanto a análise do conjunto probatório anexado à manifestação de inconformidade (informes de rendimento -fls. 335/351); iii - julgamento *extra petita* em relação a matéria não suscitada, relativa à ilegalidade dos juros moratórios e taxa Selic; iv - impossibilidade de alteração da apuração realizada pelo contribuinte sem a lavratura do AIIM. Caso ultrapassadas as preliminares, no mérito, aduz a correta apuração do valor adicional do IRPJ e o reconhecimento do direito de crédito em sua integralidade, ou que seja o julgamento convertido em diligência para análise dos documentos acostados em sede da manifestação de inconformidade e inexistência de débito a ser exigido da recorrente.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratase de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 1648.336, da DRJ/SP1, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela Recorrente em face da homologação parcial de compensações que visavam à utilização de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2008.

Desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aponta nulidade do despacho decisório por não ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre as razões que levaram ao indeferimento parcial do pleito.

Entendo que assiste razão à Recorrente, há época em que formulado o pedido de restituição vigorava a IN SRF 900/2008, que possuía o seguinte teor:

*Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas*

*§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001.*

*§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido.*

*§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º.*

*§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º.*

*§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD).*

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, muito embora os autos tenham sido encaminhados para tratamento manual, antes da decisão que reconheceu apenas parcialmente os créditos pleiteados não existiu qualquer intimação para apresentação de documentos adicionais ou esclarecimentos.

Neste contexto, conforme consignado pela Conselheira Lívia De Carli Germano ao julgar caso análogo - Acórdão 1401-001-873:

*"No caso, tivesse a ora Recorrente tido a oportunidade de esclarecer alguns aspectos tais como o fato de que, por se tratar de receitas e aplicações financeiras, a apropriação contábil ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 731 do RIR/99 talvez todo este processo administrativo que tramita há anos poderia ter sido evitado".*

A regulamentação trazida pela INRFB 900/2008 não traz uma mera faculdade à autoridade fiscal, principalmente em casos como este em que o contribuinte poderia ter informações adicionais, hábeis a, pelo menos em tese, inclusive evitar o contencioso administrativo, tivesse a DERAT tido a oportunidade de analisá-las antes de exarar seu despacho decisório. Ao contrário, preferiu-se o caminho de manter as homologações parciais, invertendo-se ilegalmente o ônus da prova.

Tal circunstância revela que, no presente caso, restou caracterizada a nulidade, eis que foi proferido despacho decisório em cerceamento do direito de defesa do contribuinte (art. 59, II, do Decreto 70.235/1972).

Isto porque, consta nos autos que o motivo da negativa do despacho decisório - falta de comprovação de parte da retenção na fonte e dos recolhimentos das estimativas dos meses de fevereiro e maio de 2008, mas a contribuinte somente fora intimada a se manifestar após a prolação do despacho decisório, sem que houvesse previamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, verifica-se a boa fé da Recorrente, vez que quando intimada do despacho decisório, por ocasião da manifestação de inconformidade a Recorrente acostou os informes de rendimentos de fls. 335/351, que também não foram apreciados no julgamento pela DRJ.

Assim, assiste razão à recorrente quando sustenta que o julgador tem o dever de analisar todas as provas trazidas pelas partes, sob pena de nulidade, ainda que para demonstrar que eles não teriam o condão de alterar o lançamento, mas os documentos tem que ser analisados.

O artigo 59 do Decreto 70.235/72 é expresso em afirmar que são nulos os despachos e as decisões proferidos com preterição ao direito de defesa.

Tal providência, além de prestigiar o duplo grau de jurisdição no âmbito do contencioso administrativo, possibilitará ao contribuinte, caso lhe seja novamente desfavorável o despacho decisório em questão, a interposição de recurso voluntário com os eventuais acréscimos de provas documentais pertinentes à comprovação do que vem alegando.

Neste sentido, Acórdão CARF 2401-004.389 da 4a. CAM/ 1a. TO/ 2a Seção em 14/06/2016.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Anocalendario: 2010*

*NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO.*

*Declara-se nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, quando o acórdão recorrido deixa de avaliar os comprovantes de pagamento anexados pelo impugnante com a finalidade de contrapor-se à pretensão fiscal de glosa de despesas médicas, acarretando a conduta do julgador "a quo" prejuízo concreto ao sujeito passivo.*

*Decisão anulada*

Exposto assim, é mister anular o processo a partir da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em seu lugar, apreciando, dessa vez, os documentos contábeis apresentados tempestivamente pela recorrente por ocasião de sua impugnação e que dariam suporte a sua tributação na sistemática do Lucro Real.

Conclusão

De forma que considerando que no regulamento do processo administrativo consta a necessidade de cumprimento ao exercício do contraditório e ampla defesa, que não foram observados no momento devido, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do despacho decisório proferido pela unidade de origem determinando-lhe o retorno dos autos para que ela reaprecie o pedido de restituição/compensação.

É como voto

Processo nº 16306.721016/2012-05  
Acórdão n.º **1401-002.048**

**S1-C4T1**  
Fl. 934

---

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora